

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1189/79

Interessado: DOMINIQUÊ MARCEL DIDON WORMS

Assunto: Equivalência de estudos

Relator: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

Parecer CEE nº 1432/79 CESG - Aprovado em 21/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - Dominique Marcel Bidon Worms, filho de Raymond Worms e de Anne Etienne Worms, nascido a 12.05.59, em São Paulo, Capital, residente à Rua Sarandi, 78, 4º andar, em Cerqueira César, Capital atualmente freqüentando o 1º semestre do Curso de Administração de Empresas na Fundação Alvares Penteado, Faculdade de Administração, solicitou à Sra. Diretora da Divisão Regional de Ensino da Capital, declaração de equivalência à conclusão do 2º grau dos estudos feitos no Liceu Pasteur e completados com exames do "Baccalauréat" frances corrigidos na França.

1.2 - O interessado fez, com aprovação, os seguintes estudos no Curso Experimental Bilíngüe do Liceu Pasteur, curso este aprovado pelo Parecer CFE nº 556/76;

1.2.1 - da 5a. à 8a. série ;

1.2.2 - a 1a. e a 2a. séries de 2º grau e o 1º bimestre da 3a. série, até o dia 02 de maio de 1978 (fls.21 e 23 e 25).

1.3 - Deixou o referido Liceu para fazer o Serviço Militar, requerendo a guia de transferência em 07 de agosto de 1978 para a Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", segundo os dizeres do sr. Diretor do Curso Experimental Bilingüe às fls.21.

1.4 - Prestou exames em São Paulo de "Baccalauréat" francês, cujas provas foram enviadas para o Brasil através da Embaixada da França, corrigidas por professores da Universidade de Poitiers (fls.21). O interessado prestou exames nas seguintes matérias: Francês, Filosofia, Português, História-Geografia, Inglês, Matemática, Educação Física, tendo sido aprovado com 221 pontos, o mínimo para aprovação é de 200 pontos (fls.10 e 12). O documento referente a estes resultados está datado de 8 de dezembro de 1970.

1.5 - Para melhor apreciação do caso, merecem ser aqui citadas duas informações: uma do Liceu Pasteur e outra do Cônsul Geral da França, em atendimento a uma diligência da COGSP.

1.5.1 - Pode-se ler às fls.21, in fine, a declaração seguinte do Liceu Pasteur:

"O título do "Baccalauréat", outorgado pela Universidade de Poitiers na França, nada tem a ver com a conclusão do 2º grau do curso Experimental Bilíngüe do Liceu Pasteur, pois o aluno pode obter a conclusão do 2º grau se for aprovado em todas as matérias da 3a. série do 2º grau, com a média 5,0 (cinco) sobre 10 (dez) pontos, sendo que o mesmo aluno não é obrigado a prestar exames para obter o título do "Baccalauréat", outorgado pela Universidade de Poitiers na França, o que eqüivale à conclusão do 2º grau na França".

1.5.2 - Às fls.35 o assessor da COGSP expõe, referindo-se à citada diligência:

"E, ainda, junto ao Consulado Geral da França, que para o candidato se submeter aos referidos exames, de acordo com o sistema de ensino francês, não se lhe é exigido comprovante de escolaridade anteriormente cumprida. O "Diploma de Baccalauréat é documento bastante para ingresso no ensino superior.

1.6 - As autoridades da Secretaria da Educação, tanto da DRECAP-3 como da COGSP pronunciaram-se a respeito do caso, fazendo sugestões judiciosas que aproveitaremos em nossa apreciação, e solicitaram ao CEE que se pronunciasse a respeito. O Processo foi encaminhado a este Conselho pelo Gabinete do sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. - APRECIÇÃO:

2.1 - Para poder julgar o caso em tela ,vamos resumir a situação do aluno quando solicitou a transferencia, e suas possibilidades de prosseguimento de estudos:

- a) o interessado, nascido em 12.05.59, cursou no 2º grau do Liceu Pasteur, duas séries com aproveitamento e um bimestre da 3a. série até o dia 02 de maio de 1978, deixando o Estabelecimento nesta data para fazer o Serviço Militar, segundo declaração da Escola às fls.21. Em 07 de agosto do mesmo ano, requereu guia de transferência para Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês". Nessa ocasião ele tinha 19 anos, 2 meses e 25 dias.
- b) Não tinha portanto, idade para se matricular na 3a. série do curso supletivo, nem para fazer os exames supletivos de acordo com a Deliberação CEE nº 31/75, os Pareceres da CLN e CEE nº 1092/79 que exigem ter 20 anos. para matricular-se na 3a. série de curso supletivo e

21 anos para candidatar-se a exames supletivos. A sua única possibilidade era de prosseguir os estudos na 3a. série dos cursos regulares diurnos ou noturnos.

- c) Na realidade o aluno, brasileiro nato, tentou solucionar o seu problema fazendo, sem sair do Brasil, exames promovidos por outro país, similares aos chamados aqui supletivos, que o habilitam na França a prosseguir estudos no ensino superior. Pois o Cônsul Geral da França afirmou, segundo consta da Informação COGSP às fls. 36, "que para o candidato submeter-se aos referidos exames, de acordo com o sistema de ensino francês, não lhe é exigido comprovante de escolaridade anteriormente cumprida".

2.2 - Qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira, que more no Brasil e deseje prosseguir os estudos em estabelecimento de ensino oficialmente autorizado ou reconhecido, tem que se submeter às Leis e normas estabelecidas pelo sistema de ensino do Brasil.

Não há amparo legal para reconhecer um certificado emitido por autoridades educacionais de outro país em favor de um aluno que, através de exames feitos no Brasil, quer se louvar de uma jurisdição alheia, estrangeira, para prosseguir estudos no Território Nacional. Bem diferente é a situação do brasileiro ou estrangeiro que mora em outro país e 1ª fez estudos oficialmente reconhecidos pelo seu respectivo Sistema de Ensino, como é o caso juntado a este processo por solicitação especial, que foi objeto do Parecer CEE nº 950/75. Nesses casos o sistema brasileiro de ensino já estabeleceu normas quanto ao reconhecimento casuístico da equivalência de estudos.

2.3 - Portanto, não podendo o interessado, residente no Brasil, valer-se do "Baccalauréat", emitido na França para prosseguimento de estudos no Brasil, consideramos que ele não concluiu o ensino de 2º grau.

2.4 - Sensível, todavia, ao problema de um aluno que se encontra atualmente no ensino superior e que poderia perder mais um ano, nesta altura dos acontecimentos, para obter o certificado de conclusão do 2º grau, propomos seja ele submetido, em caráter excepcional, a exames especiais no próprio Liceu Pasteur, nas matérias constantes do currículo de 3a. série não estudadas nessa série, naquele estabelecimento, considerando as notas obtidas em 1978 no primeiro bimestre. Se for aprovado, a própria escola poderá emitir o Certificado de conclusão do 2º grau. Se não for, será considerado reprovado nessa série.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, este Conselho, considerando que o certificado de "Baccalauréat" obtido na França, através de exames feitos no Brasil, em favor de Dominique Marcel Bidon Worms, não é válido para prosseguimento de estudos no Brasil, autoriza, em caráter excepcional, o Liceu Pasteur, desta Capital, a submeter o referido aluno a exames especiais nas matérias do currículo da 3a. série do 2º grau, tomando em consideração os seus resultados obtidos no 1º bimestre dessa série em 1978, e emitir o Certificado de conclusão do 2º grau se ele for aprovado. Se não for, será considerado reprovado na série.

Comunicação deste Parecer deverá ser feita ao interessado, ao Liceu Pasteur e à Faculdade de Administração da Fundação "Álvares Penteado", ambos desta Capital.

São Paulo, 17 de outubro de 1979

a) Conselheiro Lionel Corbeil

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE